

## **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

Eduardo Radies Adames

Pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Advogado.

Carlos Henrique Machado

Doutor e Mestre em Direito pelo PPGD/UFSC, com bolsa de investigação pelo PDSE/CAPES no CAPP/ISCSP da Universidade de Lisboa. Professor de Direito Tributário no PPG-Dir/UCB e UNICESUSC. Advogado.

Artigo recebido em 13.02.2025 e aprovado em 06.04.2025.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução 2 Prescrição intercorrente 3 Não ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal 4 Aplicação do princípio da duração razoável do processo administrativo fiscal 5 Considerações finais 6 Referências.

**RESUMO:** A decadência e a prescrição do crédito tributário compreendem um dos temas mais tormentosos do direito tributário. No âmbito do processo judicial, o instituto da prescrição intercorrente é amplamente consolidado, especialmente em virtude de sua aplicação aos processos de execução fiscal, com previsão no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830, de 1980 (Lei de Execução Fiscal). Não obstante, a questão é ainda claudicante no bojo do processo administrativo tributário, com um cenário jurisprudencial historicamente desfavorável nas Cortes Superiores. Recentemente, decisões isoladas em Tribunais locais e regionais reconheceram a prescrição intercorrente em casos específicos, descortinando uma possível reversão de entendimento, alinhado, sobretudo, com o princípio constitucional da duração razoável do processo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tributário. Processo. Administrativo. Prescrição. Intercorrente.

## INTERCURRENT PRESCRIPTION IN THE TAX ADMINISTRATIVE PROCESS

CONTENTS: 1 Introduction 2 Intercurrent prescription 3 Non-occurrence of intercurrent prescription in the tax administrative process 4 Application of the principle of reasonable duration of the tax administrative process 5 Final considerations 6 References.

ABSTRACT: The decay and prescription of tax credits comprise one of the most tormenting topics in tax law. Within the scope of the judicial process, the institute of intercurrent prescription is widely consolidated, especially due to its application to tax enforcement processes, as provided for in art. 40, § 4, of Law No. 6,830, of 1980 (Tax Execution Law). However, the issue is still faltering within the administrative tax process, with a historically unfavorable jurisprudential scenario in the Superior Courts. Recently, isolated decisions in local and regional Courts recognized the intercurrent prescription in specific cases, revealing a possible reversal of understanding, aligned, above all, with the constitutional principle of the reasonable duration of the process.

KEYWORDS: Tax. Process. Administrative. Prescription. Intercurrent.

### 1 INTRODUÇÃO

A prescrição intercorrente representa um tema de grande relevância no direito tributário brasileiro, especialmente em virtude de sua aplicação no âmbito dos processos de execução fiscal, com previsão no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830, de 1980 (Lei de Execução Fiscal). Enquanto esse instituto é amplamente consolidado no âmbito judicial, a ausência de previsão normativa no processo administrativo tributário tem gerado intensos debates na doutrina e na jurisprudência. Este artigo busca examinar os contornos legais e as interpretações jurídicas a respeito da prescrição intercorrente, abordando as razões da sua inaplicabilidade no processo administrativo fiscal e os limites impostos pelo princípio da duração razoável do processo, adensado por novos princípios advindos da reforma constitucional. Ao longo da análise, será avaliada a evolução jurisprudencial, com destaque para os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, além de ponderações sobre o impacto desses entendimentos na segurança jurídica e na eficiência administrativa.

### 2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente pode ser classificada como uma modalidade de extinção do crédito tributário que ocorre, como amplamente conhecido, no

curso da execução fiscal, resultante do exaurimento do prazo legal para a exigibilidade (exequibilidade) do crédito tributário. Ela se configura quando, após o ajuizamento da ação executiva de cobrança judicial, não se localizam o devedor ou bens passíveis de penhora, inviabilizando a continuidade da execução.

Diferentemente da prescrição tributária ordinária, prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que regula o prazo para a Fazenda Pública propor a execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência majoritárias possuem entendimento de que a prescrição intercorrente ocorre no decorrer do trâmite da ação judicial. Enquanto a primeira é interrompida, em regra, pela citação pessoal do devedor – segundo a redação originária do CTN – ou pelo despacho que ordena a citação – conforme a redação atual do CTN, após a alteração promovida pela Lei Complementar 118/2005 –, a prescrição intercorrente inicia-se, em regra, após a ciência do Fisco sobre a citação infrutífera ou a constatação da ausência de bens penhoráveis para garantir o juízo, consoante já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado na sequência.

A teoria predominante considera a prescrição intercorrente como um mecanismo de punição à inércia da Fazenda Pública durante o processo de execução fiscal. Paulo Cesar Conrado<sup>1</sup>, por exemplo, destaca que a prescrição intercorrente não está diretamente relacionada ao início da cobrança judicial, mas sim à falta de movimentação efetiva do processo por período superior ao estipulado pelo ordenamento jurídico, recorrendo ao clássico brocardo latino, *dormientibus non succurrit jus*, ou seja, “o direito não socorre aos que dormem”.

Segundo o autor, trata-se de uma sanção que penaliza a ausência de diligência da Fazenda Pública, ainda que a execução tenha sido proposta tempestivamente. Nas palavras do doutrinador, a prescrição intercorrente seria, de certa maneira, “como consequência sancionatória estabelecida em desfavor da Fazenda para os casos em que, embora proposta em tempo apropriado, a execução deixa de ser por ela (Fazenda) movimentada por tempo igual ou superior ao fixado pelo sistema na definição da prescrição ordinária”<sup>2</sup>.

1. Paulo Cesar Conrado, diferenciando a prescrição fiscal (prazo para o Fisco exigir, via execução, a satisfação do crédito tributário) e a prescrição intercorrente, define este último instituto como “caso em que o que se tem em mira não é a provocação inaugural do Judiciário, mas sim a atuação fazendária no curso do processo já ajuizado” (CONRADO, Paulo Cesar. *Execução fiscal*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Noeses, 2021. p. 353).

2. CONRADO, Paulo Cesar. *Execução fiscal*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Noeses, 2021. p. 354-355.

Na mesma linha de raciocínio é o entendimento de outros doutrinadores<sup>3</sup>, entre os quais se destaca Leandro Paulsen:

Embora, em tese, pudesse recomençar o prazo prescricional assim que ocorrida a hipótese de interrupção, o início da recontagem ficará impedido enquanto não se verificar requisito indispensável para o seu curso, que é a inércia do credor. Assim, se efetuada a citação, o credor nada mais solicitar e a execução não tiver curso em razão da sua omissão, o prazo terá recomençado. Entretanto, se, efetuada a citação, for promovido o prosseguimento da execução pelo credor, com penhoras de bens, realização de leilões, etc., durante tal período não há que se falar em curso do prazo prescricional. Só terá ensejo o reinício da contagem quando quedar inerte o exequente<sup>4</sup>.

Essa compreensão evidencia que a contagem do prazo prescricional é diretamente influenciada pela postura ativa ou omissiva da Fazenda Pública no curso do processo de execução fiscal. Caso a sua atuação nos autos não resulte no rompimento do estado de inércia processual, devido à desídia da Administração em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, a prescrição intercorrente estará configurada.

Por outro lado, autores como Renata Elaine Silva Ricetti Marques defendem que a prescrição intercorrente não decorre de uma inércia subjetiva do exequente, mas de um fenômeno objetivo vinculado à norma que limita temporalmente a exigibilidade do crédito tributário. Para essa linha de pensamento, a prescrição intercorrente é uma extensão natural do conceito de prescrição, independentemente das diligências realizadas pela Fazenda Pública:

Definitivamente, não podemos entender que a decretação da prescrição decorra de uma punição pela inércia do titular da ação (elemento subjetivo), prescrição é norma temporal que impede a perpetuação do direito. Vemos que a prescrição intercorrente é uma das formas de aplicação da norma que determina o fim do

3. André L. Costa-Corrêa entende que “não é o lapso temporal numa relação jurídica processual que implica a declaração da prescrição superveniente, mas tão somente aquela paralisação causada pela pessoa titular do direito de crédito. Isto é ‘o prazo prescricional intercorrente começa a fluir a partir de momento em que o titular da pretensão deixa de movimentar o processo, quando lhe caiba isso’”.
4. PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2007. p. 1.122-1.123.

prazo para exigibilidade do crédito, é decorrência lógica e natural do conceito de prescrição e dos efeitos da interrupção (elemento objetivo)<sup>5</sup>.

Sob essa perspectiva, mesmo que a Fazenda Pública não tenha permanecido inerte no curso do processo executivo fiscal, adotando medidas como provocar o Poder Judiciário para realizar a citação do polo passivo da ação por diversos meios ou efetivar a constrição dos bens do devedor com instrumentos variados, a prescrição será consumada caso essas diligências não sejam bem-sucedidas dentro do prazo de cinco anos, contados do evento que gerou a interrupção da prescrição “ordinária”, conforme estabelecido no art. 174 do CTN.

Apesar das diferenças, ambas as correntes doutrinárias convergem na conclusão de que a prescrição intercorrente serve como um limite ao tempo de tramitação das execuções fiscais, em respeito, sobretudo, à segurança jurídica. Assim, mesmo que a Fazenda Pública tenha ajuizado a execução dentro do prazo legal (prescrição propriamente dita), a ausência de êxito nas diligências de citação ou penhora desencadeia a contagem dos prazos previstos no art. 40 da Lei n. 6.830/1980<sup>6</sup>.

Jurisprudencialmente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, sob a sistemática de Recursos Repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 543-C do CPC/1973), consolidou a interpretação e a aplicação do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, fixando cinco teses (Temas Repetitivos 566 a 571):

5. MARQUES, Renata Elaine Silva Ricetti. *Curso de decadência e de prescrição no direito tributário: regras do direito e segurança jurídica*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Noeses, 2024. p. 406-407.
6. “Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei n. 11.960, de 2009).”

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no *caput*, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, *caput*, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo

despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, *v.g.*, a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera; 4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.09.2018, *DJe* 16.10.2018).

Conforme destacado no acórdão paradigmático, o prazo total a ser considerado é de seis anos: um ano de suspensão processual, contado automaticamente a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a citação infrutífera ou a ausência de bens do polo passivo da execução fiscal, somado aos cinco anos relativos à prescrição ordinária. Findo esse período, configura-se a prescrição intercorrente.

Adicionalmente, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.562/SC, sob o rito da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou a constitucionalidade do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), que trata da suspensão do processo de execução fiscal e da contagem da prescrição intercorrente. A Corte afirmou que a prescrição intercorrente é uma norma de natureza processual, razão pela qual não há necessidade de lei complementar para sua regulação, reconhecendo a conformidade do art. 40 da LEF com a Constituição Federal.

A tese fixada pelo STF foi a seguinte: “É constitucional o art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos”<sup>7</sup>.

- 
7. “EMENTA: Direito Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 da Lei n. 6.830/1980 e art. 146, III, ‘b’, da CF/1988. 1. Recurso extraordinário interposto pela União, em que pleiteia seja reconhecida a constitucionalidade do art. 40, *caput* e § 4º, da Lei n. 6.830/1980, que versa sobre prescrição intercorrente em execução fiscal. Discute-se a validade da norma, no âmbito tributário, diante da exigência constitucional de lei complementar para dispor acerca da prescrição tributária (art. 146, III, ‘b’, da CF/1988). 2. Diferença entre prescrição ordinária tributária e prescrição intercorrente tributária. 3. A prescrição consiste na perda da pretensão em virtude da inércia do titular (ou do seu exercício de modo ineficaz), em período previsto em lei. Em matéria tributária, trata-se de hipótese de extinção do crédito tributário (art. 156, V, do CTN). 4. A prescrição ordinária tributária (ou apenas prescrição tributária) se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e baliza o exercício da pretensão de cobrança pelo credor, de modo a inviabilizar a propositura da demanda após o exaurimento do prazo de 5 (cinco) anos. A prescrição intercorrente tributária, por sua vez, requer a propositura prévia da execução fiscal, verificando-se no curso desta. Nesse caso, há a perda da pretensão de prosseguir com a cobrança. 5. A prescrição intercorrente obedece à natureza jurídica do crédito subjacente à demanda. Se o prazo prescricional ordinário é de 5 (cinco) anos, o prazo de prescrição intercorrente será também de 5 (cinco) anos. 6. Desnecessidade de lei complementar para dispor sobre prescrição intercorrente tributária. A prescrição intercorrente tributária foi introduzida pela Lei n. 6.830/1980, que tem natureza de lei ordinária. O art. 40 desse diploma



Portanto, a prescrição intercorrente constitui um mecanismo consolidado, pela doutrina e pela jurisprudência, de aplicação no âmbito do processo judicial tributário. A sua aplicação possibilita a redução do número de processos de execução fiscal pendentes no Poder Judiciário<sup>8</sup>, promovendo o equilíbrio entre os gastos com a manutenção dos processos, a necessidade de arrecadação tributária e o direito do contribuinte à estabilidade jurídica. Esse instituto impede que execuções fiscais permaneçam indefinidamente em aberto, respeitando os princípios da eficiência e da segurança jurídica.

---

não afronta o art. 146, III, 'b', da CF/1988, pois o legislador ordinário se limitou a transpor o modelo estabelecido pelo art. 174 do CTN, adaptando-o às particularidades da prescrição intercorrente. Observa ainda o art. 22, I, da CF/1988, porquanto compete à União legislar sobre direito processual. 7. O prazo de suspensão de 1 (um) ano (art. 40, § 1º, da Lei n. 6.830/1980) busca estabilizar a ruptura processual no tempo, de modo a ser possível constatar a probabilidade remota ou improvável de satisfação do crédito. Não seria consistente com o fim do feito executivo que, na primeira dificuldade de localizar o devedor ou encontrar bens penhoráveis, se iniciasse a contagem do prazo prescricional. Trata-se de mera condição processual da prescrição intercorrente, que pode, portanto, ser disciplinada por lei ordinária. 8. Termo inicial de contagem da prescrição intercorrente tributária. Não é o arquivamento dos autos que caracteriza o termo *a quo* da prescrição intercorrente, mas o término da suspensão anual do processo executivo. 9. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "É constitucional o art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos'" (RE 636.562, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22.02.2023, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito, *DJe-s/n*, divulg. 03.03.2023, public. 06.03.2023).

8. De acordo com o Relatório *Justiça em números*, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário. Os processos de execução fiscal representam aproximadamente 31% do total de casos pendentes e 59% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87,8%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2023, apenas 12 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia 5,8 pontos percentuais, passando de 70,5% para 64,7% em 2023. O tempo de giro do acervo desses processos é de 7 anos e 2 meses, ou seja, mesmo que o Judiciário parasse de receber novas execuções fiscais, ainda seria necessário todo esse tempo para liquidar o acervo existente. O Relatório destaca que "o processo judicial acaba por repetir etapas e providências de localização do devedor – ou de patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário – já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional. Chegam ao Judiciário títulos de dívidas antigas ou com tentativas prévias de cobranças e, por consequência, com menor probabilidade de recuperação" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Justiça em números 2024*. Brasília, DF: CNJ, 2024. p. 204 e ss.).

### 3 NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Amparado pelo direito constitucionalmente assegurado ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o sujeito passivo da relação jurídico-tributária tem a faculdade de apresentar impugnação administrativa após a notificação do lançamento tributário, manifestando a sua discordância em relação ao ato administrativo realizado. Trata-se de prerrogativa assegurada a todo cidadão, desde que previamente e sem macular o acesso inafastável ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Na hipótese de o sujeito passivo se insurgir contra o ato administrativo de lançamento, por meio da impugnação, instaura-se a fase litigiosa no âmbito administrativo fiscal, durante a qual a decisão sobre a controvérsia ainda poderá ser objeto de recurso. Durante todo o trâmite do processo administrativo fiscal, a exigibilidade do crédito tributário permanecerá suspensa, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, conforme estabelece o art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN). Essa suspensão impede o Fisco de adotar medidas constritivas de cobrança até que o processo administrativo seja definitivamente concluído.

Cleucio Santos Nunes observa que um dos temas mais tormentosos do direito tributário diz respeito à decadência e à prescrição do crédito tributário. Destaca que o assunto é complexo e permeado de interpretações divergentes, situando o marco da inscrição em dívida ativa como o elemento preponderante da análise. Explica que existem diversas formas de contagem do prazo relativo à perda do direito de constituição do crédito tributário (decadência), porquanto “é possível que se entenda ser a inscrição na dívida ativa o ato definitivo de constituição do crédito tributário. Por outro lado, dependendo de alguns fatores, a constituição do crédito tributário poderá se dar em outro momento”. No que concerne à prescrição tributária, complementa o autor, “a inscrição na dívida ativa atua igualmente de forma relevante, pois, conforme a linha que se adotar para a conclusão do momento em que o crédito tributário é efetivamente constituído, a data da inscrição poderá significar o termo inicial de contagem da prescrição”<sup>9</sup>.

9. NUNES, Cleucio Santos. *Curso completo de direito processual tributário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 440-441.

Com efeito, enquanto o julgamento administrativo de controle de legalidade do lançamento estiver pendente, a Fazenda Pública está impedida de exigir o crédito tributário. Essa prerrogativa assegura que o sujeito passivo possa exercer plenamente a sua defesa antes de ser compelido ao pagamento do tributo ou submetido a medidas coercitivas, como a inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (Cadin), a inclusão em órgãos de restrição de crédito, a inscrição em dívida ativa ou o ajuizamento de execução fiscal.

Apenas com a conclusão do processo administrativo fiscal e, em caso de improcedência da impugnação ou do recurso do sujeito passivo, a exigibilidade do crédito tributário é restabelecida, permitindo ao Fisco adotar os atos de cobrança para o recebimento dos valores devidos.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula n. 622, fixando o seguinte entendimento: “A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial”.

Em suma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário perduraria até que a decisão definitiva fosse notificada ao sujeito passivo. Logo, embora se possa extrair do verbete sumular a interpretação pela inaplicabilidade da prescrição – gênero da qual a prescrição intercorrente é espécie – no curso do processo administrativo tributário, quando instada a se manifestar, decidiu-se reiteradamente no sentido da impossibilidade da ocorrência da prescrição intercorrente em âmbito administrativo tributário.

Na linha de entendimento da Corte Superior, uma vez que o Estado, durante a vigência do processo administrativo, em que há suspensão da exigibilidade tributária, não pode utilizar dos meios coercitivos para a cobrança do crédito tributário, o prazo prescricional não corre. A exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa até a notificação da decisão administrativa final, conforme disposto no art. 151, III, do CTN.

Assim, prevalece o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o processo administrativo fiscal, conforme previsto no art. 151, III, do CTN, inviabiliza a incidência de prescrição intercorrente. Conforme já decidido pelo STJ, “somente a partir da notificação do resultado do recurso ou

da sua revisão tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica” (REsp n. 1.113.959/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.12.2009, DJe 11.03.2010)<sup>10</sup>.

10. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. 4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, bem como das cláusulas estipuladas no acordo firmado entre as partes e acostado às fls. 150/151, insindicável nesta via especial, em face da incidência dos verbetes sumulares ns. 05 e 7 do STJ. 5. Restando assentado pelo acórdão recorrido que: ‘[...] A questão relativa ao direito do autor à isenção do IPTU, referente aos exercícios de 1985 a 1989, foi bem analisada pela magistrada sentenciante: [...] a isenção que beneficiava o autor foi legitimamente revogada, tendo em vista o auto de infração sofrido no ano de 1984, lavrado em virtude de obrigação tributária relativa ao ISS – confirmado administrativa e judicialmente (fls. 76 e 300) –, nos termos do artigo 3º da Lei 59/78 – que condicionava a continuidade da isenção ao cumprimento das demais obrigações fiscais – e artigo 179, que preceitua não haver garantia na continuidade de isenção (fls. 739 dos autos acima referidos). E ainda, conforme manifestação da Procuradoria de Justiça, [...] O autor descumpriu, durante a vigência da isenção (de 1979 a 1988), uma das condições necessárias para ter direito a ela, que era a regularidade de pagamento dos demais tributos devidos à municipalidade. À evidência, as condições que ensejam a concessão do referido benefício devem permanecer inalteradas durante todo o período de sua vigência. Portanto, é indiscutível que o Autor deixou de fazer jus à isenção por ter sido autuado em 1984, por irregularidades no recolhimento do ISS, passando, então, a ser dele exigível o pagamento do IPTU (fls. 409 da Ap. 50.568/06). Assim, não há que se falar em continuidade da isenção diante das irregularidades no recolhimento do ISS’ (fl.987). Afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n. 07 deste Superior Tribunal de Justiça: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota o posicionamento de que não existe previsão normativa específica quanto à prescrição intercorrente na esfera administrativa fiscal. Essa figura jurídica estaria prevista exclusivamente na Lei de Execuções Fiscais, sendo aplicável, portanto, somente aos processos judiciais. Entre os precedentes, destacam-se: AgInt no AREsp n. 1.732.120/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 31.05.2021,

---

6. A intervenção do *Parquet* não é obrigatória nas demandas indenizatórias propostas contra o Poder Público, como é o caso da ação anulatória de cobrança de IPTU. Tal participação só é imprescindível quando se evidenciar a conotação de interesse público, que não se confunde com o mero interesse patrimonial-econômico da Fazenda Pública. Precedente: (AR: n. 2896/SP, Rel. Castro Meira, DJ. 02.04.2007) 7. A *ratio essendi* do art. 82, inciso III, do CPC, revela que a manifestação do Ministério Público se faz imprescindível quando evidenciada a conotação do interesse público, seja pela natureza da lide ou qualidade da parte. 8. A escorreita exegese da dicção legal impõe a distinção jusfilosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado 'interesse público secundário'. Lições de Carnelutti, Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello e Min. Eros Roberto Grau. 9. O Estado, quando atestada a sua responsabilidade, revela-se tendente ao adimplemento da correspondente indenização, coloca-se na posição de atendimento ao 'interesse público'. Ao revés, quando visa a evadir-se de sua responsabilidade no afã de minimizar os seus prejuízos patrimoniais, persegue nítido interesse secundário, subjetivamente pertinente ao aparelho estatal em subtrair-se de despesas, engendrando locupletamento à custa do dano alheio. 10. Deveras, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração. Nessa última hipótese, não é necessária a atuação do *Parquet* no mister de *custos legis*, máxime porque a entidade pública empreende a sua defesa através de corpo próprio de profissionais da advocacia da União. Precedentes jurisprudenciais que se reforçam, na medida em que a atuação do Ministério Público não é exigível em várias ações movidas contra a administração, como, v.g., sói ocorrer, com a ação anulatória de cobrança de determinado tributo. 11. *In genere*, as ações que visam ao ressarcimento pecuniário contêm interesses disponíveis das partes, não necessitando, portanto, de um órgão a fiscalizar a boa aplicação das leis em prol da defesa da sociedade. 12. Deveras, a legitimidade para recorrer do Ministério Público está fundamentada no mesmo interesse que o legitima a ajuizar a ação ou intervir no feito. Nesse sentido, as lições da doutrina, *verbis*: 'Exceto quando haja como representante da parte ou substituto processual da pessoa determinada (quando o órgão do Ministério Público atua em defesa direta das pessoas por ele próprio representadas ou substituídas), nas demais hipóteses de atuação, o órgão ministerial conserva total liberdade de opinião. Contudo, se tem liberdade para opinar, porque para tanto basta a legitimidade que a lei lhe confere para intervir, já para acionar ou recorrer é mister que o Ministério Público tenha interesse na propositura da ação ou na reforma do ato atacado: ele só pode agir ou recorrer em defesa do interesse que legitimou sua ação ou intervenção no feito' (Hugo Nigro Mazzilli. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 90). 13. O Ministério Público não deve intervir em ações como a presente, mas *utile per inutile non vitiatur*. 14. Recurso especial desprovido" (REsp n. 1.113.959/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.12.2009, DJe 11.03.2010).

*DJe* 01.07.2021<sup>11</sup>, e AgInt no REsp n. 1.943.725/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 21.02.2022, *DJe* 24.02.2022<sup>12</sup>.

Em outro precedente do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no Recurso Especial n. 1.942.072/RS (2021/0170262-7) (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28.08.2024, *DJe* 22.10.2024), ficou assentado:

11. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia. 2. Por sua vez, no que aponta como ofendido o art. 38 da Lei 6.830/1980, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que ‘o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica’ (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 11.03.2010). 4. Ademais, perquirir se o objeto do recurso administrativo não contempla a constituição do crédito tributário e, portanto, não teria o condão de suspendê-lo, não é possível no âmbito do Recurso Especial, tendo em vista o que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’. 5. Agravo Interno não provido” (AgInt no AREsp n. 1.732.120/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 31.05.2021, *DJe* 01.07.2021).
12. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. A apresentação de oportuna impugnação contra o lançamento na seara administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário, o qual somente retornará a ser exigível depois de notificada a decisão final da Administração, não havendo transcurso de lapso prescricional durante a tramitação do processo administrativo fiscal, por ausência de previsão legal específica. Precedentes. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 3. A falta de similitude fática entre os julgados comparados revela a deficiência da irresignação recursal quanto à apontada divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 284 do STF. 4. Agravo interno desprovido” (AgInt no REsp n. 1.943.725/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 21.02.2022, *DJe* 24.02.2022).

[...] 3. A legislação específica da prescrição intercorrente discutida nos presentes autos, ou seja, a Lei n. 9.873/1999, dispõe em seu art. 1º, § 1º, que “incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho”. O art. 5º da lei excepciona sua aplicação em relação às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. Caso o crédito objeto do processo administrativo fiscal pendente de julgamento ou despacho não possua natureza tributária (ou funcional), ocorrerá a prescrição intercorrente se ficar paralisado por mais de três anos, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Nesse diapasão, a Lei n. 9.873/1999, que regula o prazo de prescrição no âmbito administrativo, em seu art. 5º<sup>13</sup>, exclui expressamente as infrações de natureza tributária de sua aplicação. Além disso, o Decreto n. 70.235/1972 e a Lei n. 11.457/2007, que regem o processo administrativo fiscal federal, não contemplam a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Há, ainda, entendimento de que, na esfera judicial, em razão da aplicação do princípio da duração razoável do processo, o julgador pode fixar prazo para que a Administração Tributária conclua o processo administrativo fiscal, sendo vedada, no entanto, a criação de regra de prescrição intercorrente.

Nesse contexto, numa interpretação analógica, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu pela aplicabilidade ao processo administrativo fiscal do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que fixa o prazo máximo de 360 dias para que a administração fazendária federal aprecie os pedidos formulados pelos contribuintes.

No mesmo sentido foi o posicionamento do TRF da 1ª Região, ao afirmar que o princípio da duração razoável do processo “se efetiva por outros meios, como, por exemplo, a impetração de mandado de segurança para que se cumpram os prazos processuais estabelecidos pelo Decreto n. 70.235/1972, bem como o prazo máximo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007” (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 0002593-75.2016.4.01.0000, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Novély Vilanova, Processo Judicial Eletrônico, j. 05.09.2022).

---

13. “Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.”

Assim sendo, à luz da legislação vigente e da jurisprudência consolidada, notadamente no STJ, não se aplicam as normas relativas à prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, no qual se apura a legalidade do ato administrativo de lançamento tributário.

#### **4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Embora o entendimento predominante seja de que não haja previsão normativa para a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, há uma corrente doutrinária e jurisprudencial que sustenta a possibilidade de extinção do crédito tributário em razão do decurso de prazo excessivo também nessa esfera. Essa visão apoia-se nos princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), da eficiência administrativa (art. 37) e da segurança jurídica. Mais recentemente, com o advento da EC n. 132/2023, o discurso restou adensado com a explícita previsão do princípio da justiça tributária (art. 145, § 3º).

Após a Emenda Constitucional n. 45/2004, que introduziu no texto constitucional a garantia de tramitação célere tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, argumenta-se que deve haver um prazo certo para a conclusão do processo administrativo fiscal. A demora injustificada não só fere a eficiência da Administração Pública, mas também compromete a segurança jurídica do contribuinte, que permanece em estado de incerteza quanto à eventual exigência de valores tributários.

Assim, a despeito da existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não admitir o reconhecimento da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo tributário, por ausência de previsão legal específica, conforme visto no capítulo anterior, a controvérsia ainda não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se que o Ministro Relator Joaquim Barbosa no julgamento da ADI 124, embora tenha reconhecido a inconstitucionalidade da norma editada pelo Estado de Santa Catarina, que estabelecia a extinção do crédito tributário pelo transcurso do prazo para apreciação do recurso administrativo fiscal estadual, afirmou em seu voto que o “lançamento tributário não pode durar



indefinidamente, sob risco de violação da segurança jurídica [...]” (STF, ADI 124, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJe* 01.08.2008)<sup>14</sup>.

Ademais, no julgamento do RE 636.562/SC pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral (Tema 390), o Ministro Relator Roberto Barroso destacou que, “o sistema jurídico, voltado à pacificação dos conflitos sociais, não pode conviver com a permanência, sem qualquer limite temporal, do poder persecutório do Estado em face dos indivíduos. Em outras palavras, a imprescritibilidade das relações jurídicas não é compatível como os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, considerando-se a necessidade de que as demandas sejam solucionadas em um tempo razoável”.

Essa manifestação aplica-se perfeitamente aos processos administrativos fiscais.

Conforme argumenta Renata Elaine Ricetti Marques, embora haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o processo administrativo fiscal (art. 151, III, do CTN), a sua duração por tempo desarrazoado fere os princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da eficiência:

14. “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NORMA DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE ESTABELECE HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR TRANSCURSO DE PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, ART. 16. ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 4º. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, ‘B’, DA CONSTITUIÇÃO. A determinação do arquivamento de processo administrativo tributário por decurso de prazo, sem a possibilidade de revisão do lançamento equivale à extinção do crédito tributário cuja validade está em discussão no campo administrativo. Em matéria tributária, a extinção do crédito tributário ou do direito de constituir o crédito tributário por decurso de prazo, combinado a qualquer outro critério, corresponde à decadência. Nos termos do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/1996), a decadência do direito do Fisco ao crédito tributário, contudo, está vinculada ao lançamento extemporâneo (constituição), e não, propriamente, ao decurso de prazo e à inércia da autoridade fiscal na revisão do lançamento originário. Extingue-se um crédito que resultou de lançamento indevido, por ter sido realizado fora do prazo, e que goza de presunção de validade até a aplicação dessa regra específica de decadência. O lançamento tributário não pode durar indefinidamente, sob risco de violação da segurança jurídica, mas a Constituição de 1988 reserva à lei complementar federal aptidão para dispor sobre decadência em matéria tributária. Viola o art. 146, III, ‘b’, da Constituição Federal norma que estabelece hipótese de decadência do crédito tributário não prevista em lei complementar federal. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente” (STF, ADI 124, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJe* 01.08.2008).

Desse modo, a medida suspensiva da exigibilidade do crédito e do prazo de prescrição não pode servir de permissivo para que a administração não julgue o processo de sua competência, uma coisa não exclui a outra, pois mesmo diante da impossibilidade de cobrar o crédito, a administração permanece com seu dever de julgar seus processos sem ferir o art. 5º, LXXVIII, da CF. Mesmo porque o efeito suspensivo não pode prestigiar a morosidade do processo administrativo. Permitir que o prazo fique suspenso *ad infinitum* encontra óbice na duração razoável do processo, bem como no princípio da eficiência da administração pública, estabelecida no art. 37, *caput*, da CF<sup>15</sup>.

Na mesma linha de raciocínio, Hugo de Brito Machado Segundo, em que pese entenda mais correto se falar em perempção, defende a conveniência de que exista um prazo para a conclusão do processo administrativo tributário, em razão do princípio da segurança jurídica, alinhando-se com a ideologia sobre a aplicação da prescrição intercorrente:

Aliás, se o CTN prevê prazos para a decadência e a prescrição em nome da segurança jurídica, seria inadmissível que deixasse em aberto um prazo intermediário, o que instauraria a insegurança jurídica, estiolando praticamente a finalidade em razão da qual estabeleceu aqueles prazos. É irrazoável estabelecer um prazo de decadência, e outro de prescrição, se entre eles há um hiato infinito, que é o tempo para a conclusão do processo administrativo.

[...] É certo que o oferecimento da impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, suspendendo também o curso da prescrição. Mas se o Fisco abandona o processo por mais de cinco anos, já não se pode dizer que é o simples oferecimento de uma impugnação que o está impedindo de propor a execução fiscal: é o abandono do processo – que implica a indevida não apreciação da impugnação – que enseja a demora na propositura da execução, sendo plenamente cabível falar-se, sim, em prescrição intercorrente<sup>16</sup>.

Assim, o fato de o Fisco possuir prazo indefinido para tomar decisões sobre recursos e contestações administrativas relacionadas aos créditos tributários ofende a Constituição Federal. Os processos administrativos não devem perdurar

15. MARQUES, Renata Elaine Silva Ricetti. *Curso de decadência e de prescrição no direito tributário: regras do direito e segurança jurídica*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Noeses, 2024. p. 451-452.

16. MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Processo tributário*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 188-189.

indefinidamente, deixando os contribuintes na incerteza sobre a cobrança de um crédito que pode impactar diretamente sua saúde financeira. Além disso, a paralisação desses feitos por longos anos dificulta a produção de provas, que muitas vezes já não mais existem quando da efetiva constituição do crédito tributário, seja esta documental, testemunhal ou outra.

Cabe destacar que, até recentemente, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) mantinha uma posição pacífica de não reconhecer a prescrição intercorrente em tais casos. No entanto, esse cenário sofreu um solavanco com o julgamento do Recurso de Apelação n. 1004497-68.2020.4.01.3300<sup>17</sup>, ocorrido

- 
17. “TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. COBRANÇA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALÍQUOTA ADEQUADA À NATUREZA REAL DO CONTRATO. LANÇAMENTO INDEVIDO. 1. A Constituição Federal, depois da Emenda Constitucional n. 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, assegurando a todos no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. Os processos administrativos fiscais não podem perdurar infinitamente, em afronta ao texto constitucional, sendo um contrassenso admitir prazo para os processos administrativos em geral, e inexistir qualquer prazo para o processo administrativo fiscal. 3. Assim, a prescrição intercorrente na seara tributária merece enfrentamento à luz da Constituição Federal que, na leitura feita pelo Supremo Tribunal Federal, traz a garantia de que o ‘lançamento tributário não pode durar indefinidamente’, conforme ADI 124, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01.08.2008, bem assim o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: ‘Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida’ (REsp 836.083/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 31.08.2006, p. 263). 4. No caso, no processo administrativo n. 10580.7223777/2013-16, ID 167240418, 167240425, 167240434 e 167240437 a impugnação administrativa foi apresentada em 09 de abril de 2013 e que o julgamento só ocorreu em 11 de setembro de 2019, transcorridos 06 anos, 02 meses e 11 dias sem que o processo tivesse qualquer movimentação, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 108 c/c 174 do CTN. 5. Portanto, o prazo superou os 05 anos considerados pelo STF como paradigmáticos no trato da prescrição/decadência, conforme se verificou no julgamento do RE-RG 669.069 (tema 666), de relatoria do então Ministro Teori Zavascki, no qual a Suprema Corte fixou a tese de repercussão geral de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil é prescritível, restringindo o alcance do artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal. 6. Não bastasse, *ad argumentandum*, no mérito propriamente dito, também assiste razão à recorrente, uma vez que a Autora, efetivamente, presta serviço de transporte de cargas, na medida em que os contratos por ela realizados não são de dar, mas de fazer, inclusive, os operadores dos guindastes são seus funcionários. 7. Apurado que a empresa tem por objeto social a operação de guindaste para a movimentação de cargas em atividades industriais, comerciais e de construção civil e, conforme contrato em análise, fornece o equipamento (guindaste), devidamente equipado

em fevereiro de 2024, no qual a Oitava Turma do TRF-1 aplicou o instituto da prescrição intercorrente, sinalizando uma possível inflexão na sua jurisprudência.

Nesse julgamento, a Exma. Juíza convocada relatora, Rosimayre Gonçalves de Carvalho, destacou em seu voto que:

Conclui-se que os processos administrativos fiscais não podem perdurar infinitamente, em afronta ao texto constitucional. O fisco não possui prazo indefinido para tomar decisões sobre os recursos e contestações administrativos relacionados aos lançamentos tributários e, se o crédito não for formalmente constituído no prazo de 05 (cinco) anos, impõe a ocorrência da prescrição intercorrente na esfera administrativa. Seria um contrassenso admitir prazo para os processos administrativos em geral, e inexistir qualquer prazo para o processo administrativo fiscal, que ocorreria, inclusive, à revelia da Constituição Federal.

Desta forma, cabe a aplicação do artigo 174 do CTN que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso concreto, verificada a inércia da administração fazendária em promover o andamento do processo administrativo que resultou no julgamento do recurso quando transcorrido mais de 6 anos da sua apresentação, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa, em atenção aos princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica, razoável duração do processo, oficialidade e legalidade administrativa.

Embora a votação tenha sido unânime em relação ao mérito discutido, a Desembargadora Maura Moraes Tayer fez uma ressalva em relação ao seu entendimento pessoal quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente, divergindo do posicionamento adotado pela Turma. Isso demonstra que ainda se trata de um julgado isolado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), mas que pode dar início a uma virada jurisprudencial.

No mesmo sentido do precedente do TRF-1, em março de 2024, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu a prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, no caso da Ação Declaratória n. 0152224-51.2019.8.19.0001, em que o julgamento de um recurso voluntário levou nove anos para ser concluído:

---

com materiais, combustíveis e operadores, assumindo a responsabilidade pela operação e pela manutenção do bem, cabendo ao cliente a indicação do serviço a ser realizado. Portanto, de fato, não se trata de obrigação de dar, mas de um serviço peculiar e específico, complexo, mas que se configura precipuamente como obrigação de fazer. 8. Apelação provida” (TRF1, AC 1004497-68.2020.4.01.3300, Oitava Turma, Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho [conv.], PJe 15.02.2024).

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

*NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL, NEM COMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE O FISCO PRORROGUE O PRAZO DA PRESCRIÇÃO DE COBRANÇA INDEFINIDAMENTE, COM A PROCRASTINAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EM 2009, TENDO A DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SIDO PROFERIDA QUASE DEZ ANOS DEPOIS. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO QUE TAMBÉM INCIDE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. USO DA ANALOGIA E DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO, COM FULCRO NO ART. 108, I, II E III, DO CTN, PARA SANAR A OMISSÃO LEGISLATIVA EM RELAÇÃO AO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA COBRAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVISTO NO ART. 174, DO CTN QUE DEVE SER CONSIDERADO NA HIPÓTESE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA QUE DEVE SER RECONHECIDA. PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU<sup>18</sup>. (grifos nossos).*

Em ambos os julgados – do Tribunal Regional da 1ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro –, destaca-se que, embora inexista no ordenamento jurídico norma específica que estabeleça prazo para que a autoridade fiscal profira decisão no processo administrativo tributário, o art. 108, I, do CTN<sup>19</sup> prevê a possibilidade da aplicação de analogia na hipótese de inexistir disposição expressa, razão pela qual deve ser aplicado o art. 174 do CTN<sup>20</sup>, que estabelece que o direito do Fisco de cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, para fins de configuração da prescrição intercorrente no âmbito do administrativo fiscal.

Por fim, é importante destacar o Projeto de Lei Complementar n. 142/2015, que propõe a inclusão de normas específicas sobre a prescrição intercorrente no Código Tributário Nacional. A proposta busca definir prazos e critérios objetivos para a

18. Apelação 0152224-51.2019.8.19.0001, Vigésima Câmara de Direito Privado (Antiga 11ª Câmara Cível), Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, j. 06.03.2024.

19. “Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I – a analogia.”

20. “Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

extinção do crédito tributário em razão da inércia administrativa<sup>21</sup>. Atualmente, o PLP 142/2015 ainda está em tramitação, aguardo deliberação no plenário da Câmara dos Deputados<sup>22</sup>.

Além disso, a Comissão Especial da Reforma do Processo Tributário, atualmente em análise no Congresso Nacional, também recebeu contribuições de pesquisadores e especialistas no tema, incluindo sugestões voltadas à normatização da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Entre as propostas encaminhadas está a fixação de prazos máximos para a conclusão de processos administrativos, em conformidade com os princípios constitucionais e com o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que já estabelece um prazo de 360 dias para a apreciação de pleitos pelos órgãos da Receita Federal<sup>23</sup>.

Esse entendimento ressalta a necessidade de que o princípio da duração razoável do processo seja efetivamente observado, razão pela qual a aplicação do instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal poderá trazer maior coerência com os valores constitucionais e contribuir para o equilíbrio entre eficiência administrativa e justiça tributária.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal evidencia a tensão entre a ausência de previsão normativa e os princípios constitucionais da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

Embora prevaleça o entendimento jurisprudencial de sua inaplicabilidade na esfera administrativa, observa-se um movimento recente, ainda isolado, de reconhecimento desse instituto em julgados específicos.

Tal mudança sugere uma reinterpretação baseada no princípio da duração razoável do processo, reforçando a necessidade de limites temporais claros para a conclusão de processos administrativos.

21. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?cod-teor=1369550&filename=PLP%20142/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?cod-teor=1369550&filename=PLP%20142/2015). Acesso em: 2 jan. 2025.

22. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1616309>. Acesso em: 2 jan. 2025.

23. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/noticias/pesquisadores-encaminham-sugestoes-para-comissao-que-analisa-projetos-lei-relacionados-reforma>. Acesso em: 2 jan. 2025.

Por fim, a tramitação de propostas legislativas, como o PLP n. 142/2015, aponta para a possibilidade de avanços na normatização desse tema, promovendo maior equilíbrio entre os interesses da Fazenda Pública e os direitos dos contribuintes.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências. Brasília, 1972. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d70235cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70235cons.htm). Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm). Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, 1980. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm). Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9873.htm#:~:text=LEI%20No%209.873%2C%20DE%2023%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Estabelece%20prazo%20de%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20para,indireta%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9873.htm#:~:text=LEI%20No%209.873%2C%20DE%2023%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Estabelece%20prazo%20de%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20para,indireta%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis ns. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o DecretoLei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis ns. 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Brasília, 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm). Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. PLP n. 142, de 2015. Altera a Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1369550&filename=PLP%20142/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1369550&filename=PLP%20142/2015). Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.732.120/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 31 maio 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, 1 jul. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001813119&dt\\_publicacao=01/07/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001813119&dt_publicacao=01/07/2021). Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.943.725/DF. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Primeira Turma. Julgado em 21 fev. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, 24 fev. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101777779&dt\\_publicacao=24/02/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101777779&dt_publicacao=24/02/2022). Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.113.959/RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Julgado em 15 dez. 2009. *Diário da Justiça Eletrônico*, 11 mar. 2010. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900488813&dt\\_publicacao=11/03/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900488813&dt_publicacao=11/03/2010). Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.340.553/RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgado em 12 set. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, 16 out. 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201691933&dt\\_publicacao=16/10/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201691933&dt_publicacao=16/10/2018). Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 622. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=%22622%22.num.&b=SUMU&p=false&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=-@NUM>. Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 124. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. *Diário da Justiça Eletrônico*, 1 ago. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=586937>. Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 636562. Relator: Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 22 fev. 2023. Processo eletrônico. Repercussão geral – mérito. *Diário da Justiça Eletrônico*, divulgação em 3 mar. 2023, publicação em 6 mar. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765986898>. Acesso em: 2 jan. 2025.



BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação n. 0152224-51.2019.8.19.0001. Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques. Vigésima Câmara de Direito Privado (antiga 11ª Câmara Cível). Julgado em 6 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível n. 1004497-68.2020.4.01.3300. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada). Oitava Turma. Processo Judicial Eletrônico, julgado em 15 fev. 2024. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=6e7baf4f8944fc660953b4eb461015-3829b8718fe300e1ae3cdf801d928c6b85e8416d4cd63e13b5e472ef1dda35eeoba504dcc413eb37bd&idProcessoDoc=395028121>. Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 0002593-75.2016.4.01.0000. Relator: Desembargador Federal Novély Vilanova. Oitava Turma. Processo Judicial Eletrônico, julgado em 5 set. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ficha de tramitação: *Projeto de Lei Complementar n. 142/2015*. Altera a Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1616309>. Acesso em: 2 jan. 2025.

CONRADO, Paulo Cesar. *Execução fiscal*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Noeses, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números 2024*. Brasília, DF: CNJ, 2024.

COSTA-CORRÊA, André L. Decadência e prescrição. In: MARTINS, Ives Granda da Silva (coord.). *Decadência e prescrição*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Centro de Extensão Universitária, 2008 (Pesquisas Tributárias, nova série, n. 13).

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Pesquisadores encaminham sugestões para comissão que analisa projetos de lei relacionados à reforma do processo tributário. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/noticias/pesquisadores-encaminham-sugestoes-para-comissao-que-analisa-projetos-lei-relacionados-reforma>. Acesso em: 2 jan. 2025.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Processo tributário*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MARQUES, Renata Elaine Silva Ricetti. *Curso de decadência e de prescrição no direito tributário: regras do direito e segurança jurídica*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Noeses, 2024.

NUNES, Cleucio Santos. *Curso completo de direito processual tributário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2007.